

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS

Dr. Paulo Roberto Paludo
Juiz de Direito

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CÂNDIDO

- 1) ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO – CPF n.º 038.908.051-91 e CNPJ/MF n.º 49.369.314/0001-55
- 2) IRINÉIA VERÍSSIMA CÂNDIDO – CPF n.º 973.143.311-20 e CNPJ/MF n.º 49.551.257/0001-20
- 3) REINALDO CÂNDIDO DA SILVA – CPF n.º 292.320.741-68 e CNPJ/MF n.º 49.370.320/0001-22
- 4) MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO – CPF n.º 375.037.311-68 e CNPJ/MF n.º 49.551.516/0001-13
- 5) RONILDO CÂNDIDO DA SILVA – CPF n.º 457.190.801-63 e CNPJ/MF n.º 49.370.730/0001-73
- 6) SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO – CPF n.º 857.930.861-53 e CNPJ/MF n.º 49.551.614/0001-50
- 7) REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA – CPF n.º 324.223.691-20 e CNPJ/MF n.º 49.369.472/0001-05
- 8) MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO – CPF n.º 874.652.801-68 e CNPJ/MF n.º 49.551.333/0001-06

Junho de 2023

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5133109-89.2023.8.09.0067

Requerente: **GRUPO CÂNDIDO** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CÂNDIDO**, composto das seguintes empresas: **1) ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO**, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 038.908.051-91, portador do Registro Geral (RG) nº 341267 SSP/GO, com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 49.369.314/0001-55; **2) IRINÉIA VERÍSSIMA CÂNDIDO**, produtora rural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 973.143.311-20, portadora do Registro Geral (RG) nº 2811383 SSP/GO, com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 49.551.257/0001-20; **3) REINALDO CÂNDIDO DA SILVA**, produtor rural, inscrito

no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 292.320.741-68, portador do Registro Geral (RG) nº 1556957 DGPC/GO, com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 49.370.320/0001-22; **4) MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO**, produtora rural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 375.037.311-68, portadora do Registro Geral (RG) nº 2315641 DGPC/GO, com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 49.551.516/0001-13; **5) RONILDO CÂNDIDO DA SILVA**, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 457.190.801-63, portador do Registro Geral (RG) nº 2513641 SSP/GO, com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 49.370.730/0001-73; **6) SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO**, produtora rural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 857.930.861-53, portadora do Registro Geral (RG) nº 4060712 DGPC/GO, com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 49.551.614/0001-50; **7) REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA**, produtor rural, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 324.223.691-20, portador do Registro Geral (RG) nº 1780911 DGPC/GO, com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 49.369.472/0001-05; **8) MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO**, produtora rural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 874.652.801-68, portadora do Registro Geral (RG) nº 4251001 DGPC/GO, com registro de empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 49.551.333/0001-06, todos com endereço comercial situado na Fazenda Santana, Rodovia GO 320, Km 20, Zona Rural, CEP 75.600-000, no

município de Goiatuba–GO, em tramitação nessa vara cível, vem, perante Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, com fins de suporte à 2ª (segunda) relação de credores elaborada por esta Administração Judicial, em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES | 6 |
| 2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES..... | 18 |
| 3. DA METODOLOGIA | 19 |
| 4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS | 29 |
| 4.1. Dos Créditos Garantidos Por Alienação Fiduciária, Arrendo Mercantil e Similares | 31 |
| 4.2. Dos Créditos Com Garantia Real..... | 34 |
| 4.3. Dos Créditos Oriundos de Cédula de Produtor Rural..... | 34 |
| 5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA..... | 40 |
| 6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES..... | 41 |
| 6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I) | 42 |
| 6.2. Dos Créditos Com Garantia Real (Classe II)..... | 43 |
| 6.3. Dos Créditos Quirografários (Classe III)..... | 44 |
| 6.4. Dos Créditos De Microempresas E De Empresas De Pequeno Porte (Classe IV)..... | 46 |
| 6.5. Do Resultado | 47 |
| 7 COMPARAÇÃO..... | 48 |
| 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 50 |

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

– Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO CÂNDIDO**, cujo protocolo ocorreu em 07 de março de 2023, sob o número 5133109–89.2023.8.09.0067, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial

proferida na data de 20 de março de 2023 (evento 07), com publicação em 22 de março de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI – Edição n.º 3678, Suplemento – Seção III–A, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão desse Magistrado:

“[...]”

Preambularmente, revela-se imperioso analisar *in casu* a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.

Com efeito, conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesta inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, ocorre que para efeitos da equiparação, o artigo 971, também do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22)

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que *independente do tempo de registro* é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido.

Colaciono:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.905.573/MT. Relator: Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Julgado em 22/6/22)*

Por sua vez, a comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro, conforme, inclusive, precedentes do egrégio TJGO, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO

*REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. **Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.** 4. *Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.* 5. *Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido.* **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981–32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ–e de 11/05/21)1*

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás (movimentação nº 1, arquivo 14), realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, e acostados aos autos os documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05, motivos pelos quais reputo preenchidos os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, estando em termos a partir do exame formal os requisitos legais, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: 01) Antônio Joaquim Cândido (CPF 038.908.051–91 e CNPJ 49.369.314/0001–55; 02) Irinéia

Veríssima Cândido (CPF 973.143.311-20 e CNPJ 49.551.257/0001-20); 03) Reinaldo Cândido da Silva (CPF 292.320.741-68 e CNPJ 49.370.320/0001-22); 04) Márcia Helena do Carmo Cândido (CPF sob o 375.037.311-68 e CNPJ 49.551.516/0001-13); 05) Ronildo Cândido da Silva (CPF 457.190.801-63 e CNPJ 49.370.730/0001-73; 06) Simone Rocha Teixeira Cândido, (CPF 857.930.861-53 e CNPJ 49.551.614/0001-50; 07) Reginaldo Cândido da Silva (CPF 324.223.691-20 e CNPJ 49.369.472/0001-05); e 08) Marcilene Marra de Sousa Cândido (CPF 874.652.801-68 e CNPJ 49.551.333/0001-06); todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO CÂNDIDO.

Por via de consequência, DETERMINO:

a) a dispensa, nos termos do art. 52, II da LRF, da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

d) o dever dos requerentes de:

d.1) apresentarem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) fazerem constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) comunicarem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos.

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento.

d.7) que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

d.8) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

d.9) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pelos devedores, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos e, ainda, todo o passivo extra-concursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente dos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista;

d.10) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) devendo ser endereçadas ao incidente instaurado e autuado especificamente para tanto e que sejam, impreterivelmente, protocolados até o 30º dia de cada mês subsequente;

Com fundamento nos artigos 53, *caput* e 73, II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convação em falência.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Lot *Park* Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991 473 559 e *e-mail* cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta

e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei nº 11.101/2005);

Diante do exposto, fundamentado e decidido, fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência da movimentação nº 4, porquanto a presente tem o alcance de determinar as suspensões tal como requerido.

Para tanto, como medida de preservação dos bens e ativos componentes do Grupo, **DETERMINO** aos devedores que transladem cópia da presente para os Juízos onde tramitam procedimentos alcançados pela determinação contida nos itens “b” e “c” do presente *decisum*, a fim de comunicar nos autos das ações indicadas pelos devedores o processamento do pedido de recuperação judicial neste juízo, devendo, portanto, sobrestar todo e qualquer ato que retire da posse e propriedade dos devedores bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto vigente o *stay period*, devendo comunicar o cumprimento da diligência neste procedimento no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiatuba/GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: *a)* o resumo do pedido e desta decisão; *b)* a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; *c)* a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e *d)* a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça.

Por fim, sobre o requerimento de pagamento das custas processuais, **DEFIRO**, com amparo no art. 98, §6º do CPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, o pedido de parcelamento dos emolumentos em 10 (dez) prestações mensais, devendo a escritania providenciar a emissão das respectivas guias e os devedores apensarem os comprovantes nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). As demais parcelas deverão ser pagas nos meses subsequentes no mesmo dia do vencimento da primeira.

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito².

Às providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiatuba/GO, data da assinatura.

[...]"

- Evento 07. (grifo original)

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **Grupo Cândido (em recuperação judicial)**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta Administração Judicial (www.stenius.com.br), e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, ano XVI, edição n.º 3689 – seção III, em 11 de abril de 2023, conforme se verifica no evento 42 dos autos principais da recuperação judicial do Grupo Cândido, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 26 de abril de 2023.

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores em 27 de abril de 2023, se esgotou, consoante preleciona a legislação regente, o prazo somente em 12 de junho de 2023, considerando-se, para tanto, que o dia 10 de junho de 2023 é sábado e, por força do que dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 189, da Lei n.º 11.101/2005, aplica-se in casu o § 1º, do artigo 224 do Código de Processo Civil.

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do Grupo Cândido.

3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 11 de abril de 2023, do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:



Goiânia, 11 de abril de 2023.

Aos Ilmos.

Sr. ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO
Sra. IRINEIA VERISSIMA CÂNDIDO
Sr. REINALDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO
Sr. RONILDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO
Sr. REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO
Integrantes do GRUPO CÂNDIDO
Goiatuba-Goiás

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 7 proferida nos autos nº 5133109-89.2023.8.09.0067, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO CÂNDIDO**, em trâmite na 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões da Comarca de Goiatuba - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas as empresas e pessoas físicas integrantes do referido grupo, em recuperação judicial, quais sejam: **01) ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 038.908.051-91, portador da



CI/RG n.º 341267 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.369.314/0001-55; **02) IRINEIA VERISSIMA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 973.143.311-20, portadora da CI/RG n.º 2811383 SSP/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.257/0001-20; **03) REINALDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 292.320.741-68, portador da CI/RG n.º 1556957 DGPC/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.370.320/0001-22; **04) MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 375.037.311-68, portadora da CI/RG n.º 2315641 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.516/0001-13; **05) RONILDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 457.190.801-63, portador da CI/RG n.º 2513641 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.370.730/0001-73; **06) SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 857.930.861-53, portadora da CI/RG n.º 4060712 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.614/0001-50; **07) REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 324.223.691-20, portador da CI/RG n.º 1780911 DGPC/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.369.472/0001-05; e **08) MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 874.652.801-68, portadora da CI/RG n.º 4251001 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.333/0001-06:

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores



juntada nos autos pelos devedores (evento 01), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;

- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico / magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e janeiro a março de 2023;
- 4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de março de 2023 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades atualmente;



- 7) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;
- 8) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
- 9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc;
- 10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 11) Informações sobre a situação fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 12) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;



- 13) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
- a) área de plantio;
 - b) área de colheita;
 - c) área sistematizada;
 - d) qtde de produtos comercializados em ton.;
 - e) qtde de produtos comercializados em R\$;
 - f) qtde de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
 - g) qtde de funcionários registrados;
 - h) outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soerguimento empresarial.
- Ressaltamos que as informações devem ser de forma **mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses)**, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);
- 14) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelas devedoras, com *layout* dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 15) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- 16) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;
- 17) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;



- 18) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;
- 19) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 20) Informações sobre a situação do passivo fiscal das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 21) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 22) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (07/03/2023);
- 23) Informações/indicadores de prestação de serviços, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e janeiro a março de 2023, referente aos devedores integrantes do grupo, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável;



- a) Relatório de caixa;
 - b) Aplicações financeiras;
 - c) Outros ativos;
 - d) Dívida financeira;
 - e) Adiantamento de clientes;
 - f) Prejuízos acumulados;
 - g) Ebtida projetado e realizado;
 - h) Resultado contábil e financeiro;
 - i) Fluxo de caixa;
 - j) Ativo imobilizado;
 - k) Funcionários (por setor);
- 24) Que todos os documentos contábeis contendam a assinatura dos devedores e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

- I – na recuperação judicial e na falência;
- (...)
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na



forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informo que serão definidas as datas de visitas periódicas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde a devedora tenha atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença do proprietário ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Ainda, nos próximos dias será encaminhado um calendário de inspeções a serem procedidas em todas as instalações desses devedores

Esclareço que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 20/04/2023**, para o e-mail cinco@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 19 a 24; e



c) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o e-mail assessoria@stenius.com.br, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 BASTOS:43891721153
Data: 2023.04.11 10:40:15 -03'00'
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Tendo em vista o parcial atendimento da requisição formalizada por intermédio do citado Termo de Diligência, esta administração providenciou, adiante, o encaminhamento do 2º, 4º e 6º Termos de Diligências reiterando a solicitação para que fosse disponibilizada as informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alínea “e”, da LRF, conforme adiante reportado:


Goiânia/GO, 26 de abril de 2023.

Aos Ilmos.
Sr. ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO
Sra. IRINEIA VERISSIMA CÂNDIDO
Sr. REINALDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO
Sr. RONILDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO
Sr. REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO
Integrantes do GRUPO CÂNDIDO
Goiatuba-Goiás

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 7 proferida nos autos nº 5133109-89.2023.8.09.0067, referente a Recuperação Judicial do GRUPO CÂNDIDO, em trâmite na 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões da Comarca de Goiatuba – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, REITERO a solicitação de informações formalizadas por meio do 1º Termo de Diligência, cujo prazo venceu em 20/04/2023, sem nenhum envio e sem nenhuma manifestação até o presente momento.

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120

1 de 3



Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;

4.-) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Não bastasse tais disposições legais, o juízo da recuperação assim constou expressamente na decisão de deferimento (evento 07 do referido processo):

I.-) d.-) facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares orientados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

e) se que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120

2 de 3



I.-) –Crifamos,

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

No caso específico das informações e documentos requestados no 1º Termo de Diligência, vencido em 20/04/2023, aguardaremos o respectivo envio ou manifestação, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 27/04/2023, sob pena de comunicação ao juízo e requerimento das providências e consequências legais diante da negativa imotivada da prestação de informações (art. 64, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,


CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120

3 de 3

Goiânia/GO, 15 de maio de 2023.

Aos ilmos.
Sr. ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO
Sra. IRINEIA VERÍSSIMA CÂNDIDO
Sr. REINALDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO
Sr. RONILDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO
Sr. REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA
Sra. MARCIENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO
 Integrantes do GRUPO CÂNDIDO
 Goiatuba-Goiás

ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 7 proferida nos autos nº 5133109-89.2023.8.09.0067, referente à Recuperação Judicial do GRUPO CÂNDIDO, em trâmite na 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões da Comarca de Goiatuba - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **INFORMO** que, até a presente data, a documentação comunicada atendeu **parcialmente**, apenas e tão somente, **2,44% (dois**

1621 2020.2475 / 1621 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

1 de 4

virgula quarenta e quatro por cento), sendo que nenhum foi atendido **plena e integralmente**, dos itens requestados por intermédio do 1º Termo de Diligência, cujo último prazo concedido se findou em 27/04/2023, razão pela qual **REITERO** a solicitação de informações, dados e documentos, disponibilizando em anexo, com o objetivo de viabilizar o fluxo de informações e o pleno atendimento das determinações do Juízo e das exigências da referida lei, a planilha (xls) detalhada sobre a análise de cada item das informações requestadas.

Ressalto, **novamente**, que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, **com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:**

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência, (...),
 d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

1621 2020.2475 / 1621 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

2 de 4

Não bastasse tais disposições legais, o juízo da recuperação assim constou expressamente na decisão de deferimento (evento 07 do referido processo):

I.-1) **d) facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares e credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;**
d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, sejam encaminhados à disposição deste Juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;
 I.-1) - Gifamos.

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

No caso específico das informações e documentos requestados no 1º e 2º Termos de Diligências, vencidos, respectivamente, em 24/04/2023 e 27/04/2023, **aguardaremos o respectivo envio até o dia 18/05/2023**, para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

1621 2020.2475 / 1621 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

3 de 4

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br; cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS 44903221/RS
 CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

1621 2020.2475 / 1621 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

4 de 4


 Goiânia/GO, 15 de maio de 2023.

Aos Ilmos.
 Sr. ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO
 Sra. IRINEIA VERISSIMA CÂNDIDO
 Sr. REINALDO CÂNDIDO DA SILVA
 Sra. MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO
 Sr. RONILDO CÂNDIDO DA SILVA
 Sra. SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO
 Sr. REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA
 Sra. MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO
 Integrantes do GRUPO CÂNDIDO
 Goiatuba-Goiás

ASSUNTO: 6º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 7 proferida nos autos nº 5133109-89.2023.8.09.0067, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO CÂNDIDO**, em trâmite na 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões da Comarca de Goiatuba - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REITERO**, diante da **imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF**, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1.004 - em Goiânia - GO - 74884-120

1 de 3



documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelo devedor (evento 01), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.

Ressalto, **novamente**, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, **com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:**

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
 I - na recuperação judicial e na falência
 ...
 (d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
 ...
 Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
 ...
 V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
 ...
 Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.
 [...]

Não bastasse tais disposições legais, anota-se que o juízo da recuperação judicial assim constou expressamente na decisão de deferimento do processamento (evento 19 do referido processo):

[...]

d.4) facultar ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos.

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1.004 - em Goiânia - GO - 74884-120

2 de 3



d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; [...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Esclareço que estes dados, informações e documentos, inicialmente requestados no 1º e 2º Termos de Diligências, deverão ser remetidos, impreterivelmente, **até o dia 18/05/2023**, para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
 CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
 STENIUS LACERDA BASTOS
 Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1.004 - em Goiânia - GO - 74884-120

3 de 3

Reputa-se, nesta oportunidade, importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 15 de maio de 2023, o envio do 7º Termo de Diligência às devedoras, com o intuito de lhes oportunizar que apresentassem manifestações e requeiram o que lhes aprouver sobre os requerimentos de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, conforme abaixo espelhado:



Goiânia/GO, 15 de maio de 2023.

Aos Ilmos.
 Sr. ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO
 Sra. IRINEIA VERÍSSIMA CÂNDIDO
 Sr. REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA
 Sra. MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO
 Sr. RONILDO CÂNDIDO DA SILVA
 Sra. SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO
 Sr. REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA
 Sra. MARCILENE MARRA DE SOUSA CÂNDIDO
 Integrantes do GRUPO CÂNDIDO
 Goiatuba-Goiás

ASSUNTO: 7º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 7 proferida nos autos nº 5133109-89.2023.8.09.0067, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO CÂNDIDO**, em trâmite na 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões da Comarca de Goiatuba - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **INFORMO** que foram apresentados 3 (três) requerimentos habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de livre acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada.

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

1 de 2



| ORD. | RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO CÂNDIDO |
|------|--|
| 1 | CARGILL AGRÍCOLA S.A. |
| 2 | MAQNELSON AGRÍCOLA LTDA |
| 3 | VITERRA BRASIL S.A. |

Link de acesso:
https://drive.google.com/drive/folders/1sV_8BsLkXf77MWryZEeNObxmYcWIZUL?usp=share_link

Esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 22/05/2023**, para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 Autenticado em https://sigatp.stenius.com.br/STENIUS/LACERDA/BASTOS/43891721153
Data: 2023-05-15 10:42:07-0700

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

2 de 2

Assim, diante do municiamento das informações, dados e documentos fornecidos pelos interessados, esta administração judicial passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com os devedores, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Convém registrar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o Grupo Cândido (em recuperação judicial) é composto por 8 (oito) produtores rurais, e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, constatou-se que as empresas do Grupo Cândido possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) **Antônio Joaquim Cândido (CPF 038.908.051-91 e CNPJ 49.369.314/0001-55);**
 - a) Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.
- 2) **Irinéia Veríssima Cândido (CPF 973.143.311-20 e CNPJ 49.551.257/0001-20);**

- a) Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.

3) Reinaldo Cândido da Silva (CPF 292.320.741-68 e CNPJ 49.370.320/0001-22);

- a) Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.

**4) Márcia Helena do Carmo Cândido (CPF sob o 375.037.311-68 e CNPJ 49.551.516/0001-13);
e**

- a) Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.

5) Ronildo Cândido da Silva (CPF 457.190.801-63 e CNPJ 49.370.730/0001-73);

- a) Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.

6) Simone Rocha Teixeira Cândido, (CPF 857.930.861-53 e CNPJ 49.551.614/0001-50); e

- a) Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.

7) Reginaldo Cândido da Silva (CPF 324.223.691-20 e CNPJ 49.369.472/0001-05); e

- a) Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.

8) Marcilene Marra de Sousa Cândido (CPF 874.652.801-68 e CNPJ 49.551.333/0001-06); e

- a) Atividades complementares e auxiliares as atividades exercidas pela empresa, a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, sorgo e feijão. Além do comércio dos produtos, armazenagem e atividades auxiliares de transporte.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e dos seus habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais dos produtores rurais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie e que passamos a reportar adiante, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

4.1. Dos Créditos Garantidos Por Alienação Fiduciária, Arrendo Mercantil e Similares

Sobre a extraconcursalidade do crédito, a Lei n.º 11.101/05 prevê expressamente que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Consoante ao entendimento supra apregoado, convém reforçá-lo com o entendimento consolidado do E. TJGO, alicerçado no C. STJ, a respeito do tema, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA DE CREDITORES. **1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, inclusive de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** 2. Reconhecida a extraconcursalidade da cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, a exclusão do respectivo crédito da lista de credores é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo

de Instrumento 5124435-03.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 05/07/2021, DJe de 05/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A exigência constitucional de fundamentação não chega às raias de exigir do julgador a análise minuciosa e exauriente de todos os dados inerentes à pretensão, bastando que ele exponha, de modo claro, as razões do seu convencimento lastreado nas questões fáticas. **2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial os direitos creditórios objeto da cessão fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário**, ainda que os títulos representativos dos créditos não se encontrem especificados no respectivo instrumento contratual, sobretudo quando as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5510465-02.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2021, DJe de 10/02/2021)

- Grifamos

Na confluência desse entendimento, esta administração compreende que os credores titulares de crédito garantidos por alienação fiduciária, oriundos de arrendo mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e aqueles demais previstos no § 3º, do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, por expressa dicção da legislação regente, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual foram excluídos da relação de credores.

4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as operações celebradas por produtores rurais.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, foram listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

4.3. Dos Créditos Oriundos de Cédula de Produtor Rural

A Cédula de Produtor Rural (“CPR”) é uma operação de crédito representativa de promessa de entrega futura de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, sendo que, à luz da dicção

¹ TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca - Seção I até V), do CCB;

² TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor - Seção I até IX), do CCB; e

³ TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

prevista no inciso I e II, do art. 2º, da Lei n.º 8.929/1994, são legítimos para emitirem a CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais, bem como, inclusive, aquelas pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidas no art. 1º, do citado diploma legal, ou empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2º, do art. 1º, da citada legislação regente.

Com efeito, percebe-se que se trata de uma modalidade de negócio jurídico predominante no setor rural, sendo uma espécie de operação que fomenta a produção do produtor rural e, evidentemente, estimula a manutenção da atividade econômica, sendo via comercial primordial para a preservação da empresa.

Diante dessas circunstâncias que permeiam a operação, esta administração observa ser aplicável in casu a dicção do art. 1.443, do CCB, c.c. § 5º, do art. 49, da LRF, os quais prelecionam que:

CCB – Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

...

LRF – Art. 49. (omissis)

...

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Percebe-se, à luz da dicção dos artigos suso trasladados, que frustrada o cumprimento da obrigação assumida, impõe-se na operação a renovação da garantia para as safras subsequentes, permanecendo vigente e plenamente constituído os direitos adquiridos pelo credor em relação às safras futuras.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, § 1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar. 2. Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012. 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ileso a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos

credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação. 8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no § 1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. 9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – REsp: 1388948 SP 2013/0076734-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2014)

Ou seja, pelo exposto, destaca-se que o inadimplemento da operação não resulta na desconfiguração da garantia concedida, mas, pelo contrário, é em benefício ao credor que se estende para a próxima safra, materializando, portanto, os elementos necessários a configurar a sua sujeição a Classe II (Garantia Real), da relação de credores.

Noutro prisma, em relação a tese alhures suscitada por credores em relação a hipótese de extraconcursalidade da CPR, esta administração entende não ser o caso incidente, pautado, inclusive, no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme recentes precedentes, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. **CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL.** JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial sobre a validade e a subsistência dos atos executivos realizados no bojo de execuções individuais promovidas por credores contra os produtores rurais (ora recorrentes), consistentes no arresto, no depósito e a na remoção de produtos agrícolas, objeto de garantia pignoratícia, em interregno no qual a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos executados havia sido reformada pelo Tribunal estadual. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre os bens daquele. Ainda que esta decisão seja objeto de impugnação recursal, o provimento judicial final que venha a reconhecer o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do empresário tem o condão de manter incólumes todos os efeitos legais dela decorrentes, desde a sua prolação. 2.1 Entendimento contrário esvaziaria por completo a recuperação judicial do empresário que obteve em seu favor o deferimento do processamento desta – confirmado em provimento judicial final – , caso se convalidasse a constrição judicial e o levantamento do patrimônio do recuperando em favor de determinados credores exarados no âmbito de execuções individuais, durante a tramitação dos correlatos recursos por período absolutamente indefinido, em detrimento dos demais credores também submetidos

ao processo recuperacional. 2.2 A suspensão de todas as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o stay period, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial. 3. A validade dos atos executivos realizados no bojo das execuções individuais, no interregno em que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial encontra-se sobrestada ou mesmo reformada (porém, sujeita a revisão por instância judicial superior), fica condicionada à confirmação, por provimento judicial final, de que o empresário, de fato, não fazia jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial. O credor assume os riscos de prosseguir com a sua execução individual, ao ensejo do sobrestamento ou da reforma provisória da aludida decisão. Em se confirmando o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com o restabelecimento de todos os seus efeitos desde a sua prolação, os atos executivos realizados no âmbito das execuções individuais tornam-se absolutamente nulos. 4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional. 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos haverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação

dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1867694 MT 2020/0067076–4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

Além disso, sabe-se que no compêndio jurídico brasileiro, as normas jurídicas possuem sua eficácia plena a partir do termo apregoado na legislação ou, subsidiariamente, passam a vigorar a partir de sua vigência, não retroagindo, em regra, para alcançar operações perfectibilizadas em data anterior a sua vigência, sendo essas as linhas pelas quais inseriu-se aqueles créditos oriundos de operações de Cédula de Produtor Rural na Classe II (Garantia Real), da relação de credores sujeitas a recuperação judicial.

5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recebeu 6 (seis) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

| ORD. | Nome/Razão Social | CPF/CNPJ | LEGITIMIDADE | PROTOCOLO | MÉRITO | Valor 1ª QGC | 2ª QGC | Resultado da Análise |
|------|------------------------------------|--------------------|--------------|------------|-------------------------------|------------------|------------------|--|
| 1 | CARGILL AGRÍCOLA S.A. | 28.517.628/0001-88 | Ok | 25/04/2023 | Exclusão da CPR | R\$ 6.673.591,00 | R\$ 6.161.552,54 | Análise: Conforme entendimento grafado neste relatório, pedido principal de exclusão não foi acolhido. Saldo apontado como devido acolhido para inscrição na classe II (Garantia Real), da 2ª relação de credores. |
| 2 | MAQNELSON AGRÍCOLA LTDA | 60.746.948/0001-12 | Ok | 24/04/2023 | Majoração | R\$ 39.123,49 | R\$ 86.472,06 | Análise: Procedência no requerimento. Memória de Cálculo e Lastro Probatório que justifica a manutenção do crédito e a sua majoração |
| 3 | VITERRA BRASIL S.A. (GLENCORE) | 60.814.191/0001-57 | Ok | 02/05/2023 | Exclusão | R\$ 5.159.000,00 | R\$ 5.159.000,00 | Análise Prejudicada - Intempestividade do Protocolo. Recepcionada a Documentação. |
| 4 | BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA | 07.057.944/0001-44 | Ok | 02/06/2023 | Exclusão da CPR | R\$ 2.264.000,00 | R\$ 4.230.431,31 | Análise Prejudicada - Intempestividade do Protocolo. Recepcionada a Documentação. |
| 5 | JAMES LEONARDO PARENTE DE ÁVILA | 37.217.862/0001-80 | Ok | 24/05/2023 | Habilitação | | R\$ - | Análise Prejudicada - Intempestividade do Protocolo. Recepcionada a Documentação. |
| 6 | CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA | 11.417.016/0001-10 | Ok | 22/05/2023 | Majoração e Mudança de Classe | R\$ 850.000,00 | R\$ 1.807.836,32 | Análise Prejudicada - Intempestividade do Protocolo. Recepcionada a Documentação. |

Importante lembrar que com a publicação do 1º edital no DJe/GO, ano XVI, edição n.º 3689 – seção III, em 11 de abril de 2023, o prazo fatal para protocolo/apresentação das habilitações ou suas divergências de crédito pelos credores findou-se em 26 de abril de 2023, circunstância pela qual esta administração tão somente recepcionou a documentação disponibilizada.

6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

| Ord. | Nome | CPF | Valor da 1ª Lista de Credores | Valor da 2ª Lista de Credores | Diferença | Resultado da Análise |
|------|-----------------------------------|----------------|-------------------------------|-------------------------------|-----------|---|
| 1 | ALINE FERREIRA DUTRA DE FREITAS | 004.203.781-62 | R\$ 538,67 | R\$ 538,67 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 2 | ANTONIO ARLINDO DE ARAÚJO | 760.131.383-20 | R\$ 1.515,00 | R\$ 1.515,00 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 3 | CARLOS RODRIGUES DA SILVA | 589.035.261-04 | R\$ 2.289,33 | R\$ 2.289,33 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 4 | EDISON NASCIMENTO SANTOS | 306.272.221-53 | R\$ 1.683,33 | R\$ 1.683,33 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 5 | EDUARDO JOSÉ RODRIGUES | 778.466.991-72 | R\$ 1.346,67 | R\$ 1.346,67 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 6 | GENÁRIO CABRAL DA SILVA | 989.905.071-53 | R\$ 1.262,50 | R\$ 1.262,50 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 7 | HERCULANO DOS REIS ALVES | 233.830.461-68 | R\$ 1.767,50 | R\$ 1.767,50 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 8 | MARCELO CHAVES ALVES | 008.247.671-36 | R\$ 1.262,50 | R\$ 1.262,50 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 9 | MIGUEL EURÍPEDES DE SOUZA | 956.025.421-91 | R\$ 370,33 | R\$ 370,33 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 10 | PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA | 000.832.701-75 | R\$ 1.683,33 | R\$ 1.683,33 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |
| 11 | ROMES DIVINO DOS REIS SILVA | 808.072.081-91 | R\$ 1.599,17 | R\$ 1.599,17 | R\$ - | Crédito fundamentado em lastro documental apresentado pelos devedores |

Conforme destacado no “Resultado da Análise”, esta administração constatou a existência e legitimidade dos créditos apontados como devidos pelos devedores, razão pela qual promoveu-se a manutenção integral de todos os créditos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe I (Trabalhista), composta por 11 (onze) credores que perfazem a importância total de R\$ 15.318,33 (quinze mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos).

6.2. Dos Créditos Com Garantia Real (Classe II)

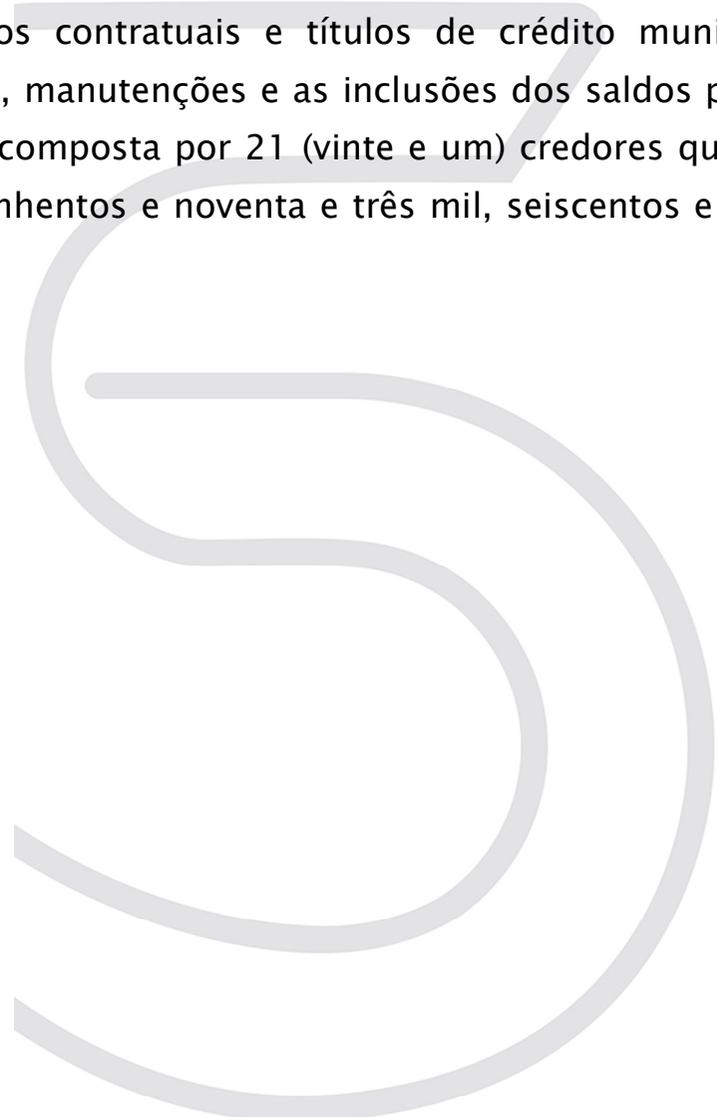
| Ord. | Nome/Razão Social | CPF/CNPJ | Valor da 1ª Lista de Credores | Valor da 2ª Lista de Credores | Diferença | Resultado da Análise |
|------|--|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------------|--|
| 1 | BRA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. | 07.057.944/0001-44 | R\$ - | R\$ 4.230.431,31 | R\$ 4.230.431,31 | Instrumentos de Crédito apresentados, com com Garantia Real. Reclassificação e Majoração realizada, lastreada em memória de cálculo. |
| 2 | CARGILL AGRÍCOLA S.A. | 60.498.706/0106-24 | R\$ 6.673.591,00 | R\$ 6.161.552,54 | -R\$ 512.038,46 | Instrumentos de Crédito apresentados, com com Garantia Real. Minoração fundada em memória de cálculo. |
| 3 | CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. | 61.064.929/0001-79 | R\$ - | R\$ 1.807.836,32 | R\$ 1.807.836,32 | Instrumentos de Crédito apresentados, com com Garantia Real. Reclassificação e Majoração realizada, fundada em memória de cálculo. |
| 4 | GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA. | 03.128.268/0001-00 | R\$ 5.491.826,90 | R\$ 5.032.299,90 | -R\$ 459.527,00 | Instrumentos de Crédito apresentados, com com Garantia Real. Minoração fundada em valor das operações de crédito. |
| 5 | VITERRA BRASIL S.A. (atual denominação de GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORAS.A.) | 32.441.636/0001-65 | R\$ 5.159.000,00 | R\$ 5.159.000,00 | R\$ - | Instrumento de Crédito apresentado, com com Garantia Real. Manutenção fundada em valor do negócio jurídico |
| 6 | SPAÇO AGRÍCOLA LTDA | 03.966.483/0001-71 | R\$ 1.490.125,14 | R\$ 1.210.125,14 | -R\$ 280.000,00 | Instrumentos de Crédito apresentados, com com Garantia Real. Minoração fundada em valor das operações de crédito. |

Consoante reportado no “Resultado da Análise”, esta administração verificou a existência e legitimidade de créditos lastreados em operações com Garantia Real, motivo pelo qual promoveu-se os ajustes e manutenções dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (Garantia Real), composta por 6 (seis) credores que totalizam a importância de R\$ 23.601.245,21 (vinte e três milhões, seiscentos e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos).

6.3. Dos Créditos Quirografários (Classe III)

| Ord. | Nome | CPF | Valor da 1ª Lista de Credores | Valor da 2ª Lista de Credores | Diferença | Resultado da Análise |
|------|---|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|----------------|---|
| 1 | AG MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. | 17.165.939/0001-09 | R\$ 75.376,89 | R\$ 75.376,89 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 2 | AGROBOM COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA. | 17.689.853/0001-85 | R\$ 523.595,00 | R\$ 541.650,00 | R\$ 18.055,00 | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 3 | AGROTERRA | 28.218.313/0001-30 | R\$ 12.989,71 | R\$ 12.989,71 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 4 | AUTO POSTO ESPLANADA I | 33.651.537/0001-70 | R\$ 12.306,09 | R\$ 12.306,09 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 5 | BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. | 60.701.190/1966-70 | R\$ 119.996,89 | R\$ 32.046,56 | -R\$ 87.950,33 | Manutenção do Crédito - Fundado em Instrumento Contratual |
| 6 | CARLOS RODRIGUES DA SILVA | 589.035.261-04 | R\$ 25.000,00 | R\$ 25.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 7 | CLÁUDIO DO PRADO ALVES | 785.195.941-15 | R\$ 56.000,00 | R\$ 56.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 8 | DINORACI DE JESUS SILVA | 721.707.431-20 | R\$ 1.818.000,00 | R\$ 1.818.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 9 | DOUGLAS CIESIELSKI | 020.409.369-47 | R\$ 112.500,00 | R\$ 112.500,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 10 | FÁBIO ONOFRE SANTANA | 661.081.011-72 | R\$ - | R\$ 106.760,00 | R\$ 106.760,00 | Reclassificação do Crédito - Fundado em Instrumento Contratual, sem Garantia Real |
| 11 | FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA | 04.136.367/0002-79 | R\$ 652.640,35 | R\$ 652.640,35 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundado em Instrumento Contratual |
| 12 | FMURARO LTDA. | 05.394.350/0001-01 | R\$ 36.000,00 | R\$ 36.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 13 | GENÁRIO CABRAL DA SILVA | 989.905.071-53 | R\$ 18.000,00 | R\$ 18.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 14 | GESMAR LELLES DA SILVA | 242.856.091-34 | R\$ 800.000,00 | R\$ 800.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 15 | GOIATUBA BOMBAS ACESSÓRIOS LTDA. | 37.886.637/0001-37 | R\$ 20.905,00 | R\$ 20.905,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 16 | GUILHERME ELIAS OLIVEIRA ZURE | 019.822.981-03 | | R\$ 81.200,00 | R\$ 81.200,00 | Inclusão do Crédito - Fundado em título de crédito |
| 17 | JAIR PEREIRA SILVA LTDA / ATUAL LUBRIFICANTES | 07.266.730/0001-88 | R\$ 8.500,00 | R\$ 8.500,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 18 | MAQNELSON AGRÍCOLA LTDA. | 07.791.111/0008-89 | R\$ 39.123,49 | R\$ 86.472,06 | R\$ 47.348,57 | Fundado em Instrumento Contratual. Memória de Cálculo apresentada. Majoração |
| 19 | PLANETA SECURITIZADORA S.A. | 07.587.384/0001-30 | R\$ 86.500,00 | R\$ 86.500,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 20 | ROGÉRIO OTAVIO VIEIRA CARDOSO | 039.241.381-76 | R\$ 10.000,00 | R\$ 10.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 21 | VEZMAR PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. | 00.894.113/0001-88 | R\$ 793,00 | R\$ 793,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |

Assim como concluído no “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos instrumentos contratuais e títulos de crédito municiados pelos interessados, razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por 21 (vinte e um) credores que totalizam a importância de R\$ 4.593.639,66 (quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).



6.4. Dos Créditos De Microempresas E De Empresas De Pequeno Porte (Classe IV)

| Ord. | Nome | CPF | Valor da 1ª Lista de Credores | Valor da 2ª Lista de Credores | Diferença | Resultado da Análise |
|------|--|--------------------|-------------------------------|-------------------------------|-----------|--|
| 1 | JF PEÇAS AGRÍCOLAS EIRELI | 02.213.597/0001-88 | R\$ 218.178,56 | R\$ 218.178,56 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 2 | JJ IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS EIRELI-ME | 09.342.968/0001-70 | R\$ 100.000,00 | R\$ 100.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 3 | SORRISO AUTO ELÉTRICA EIRELI | 28.265.417/0001-03 | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.000,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |
| 4 | VEZMAQ PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI | 28.127.186/0001-63 | R\$ 1.150,00 | R\$ 1.150,00 | R\$ - | Manutenção do Crédito - Fundada em título de crédito |

Cônsono do resultado contido no “Resultado da Análise”, esta administração percebeu a existência e legitimidade dos créditos apontados como devidos pelos devedores, razão pela qual promoveu-se a manutenção integral de todos os créditos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe IV (ME/EPP), composta por 4 (quatro) credores que perfazem a importância total de R\$ 324.328,56 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

6.5. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVI, edição 3728 – seção III, em 12/06/2023, senão vejamos:

ANO XVI - EDIÇÃO 3728 - SEÇÃO III Disponibilização: segunda-feira, 12/06/2023 Publicação: terça-feira, 13/06/2023

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CÂNDIDO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5133109-89.2023.8.09.0067 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GOIÁS.

PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES 30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial do “GRUPO CÂNDIDO” (em recuperação judicial), composto pelos devedores: **01) ANTÔNIO JOAQUIM CÂNDIDO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 038.908.051-91, portador da CI/RG n.º 341.267 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.369.314/0001-55; **02) IRINEIA VERISSIMA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 973.143.311-20, portadora da CI/RG n.º 281.1383 SSP/GO, e com registro de empresária individual inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.257/0001-20; **03) RENALDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 292.320.741-68, portador da CI/RG n.º 1556957 DGPC/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.370.320/0001-22; **04) MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 375.037.311-68, portadora da CI/RG n.º 2315641 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.516/0001-13; **05) RONILDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 457.190.801-63, portador da CI/RG n.º 2513641 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.370.730/0001-73; **06) SIMONE ROCHA TEIXEIRA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 857.930.861-53, portadora da CI/RG n.º 4060712 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.614/0001-50; **07) REGINALDO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 324.223.691-20, portador da CI/RG n.º 1780911 DGPC/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 49.369.472/0001-05; **08) MARCELENE MARBA DE SOUSA CÂNDIDO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 874.652.801-68, portadora da CI/RG n.º 4251001 DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.551.333/0001-06; todos com o mesmo endereço comercial situado na Fazenda Santana, Rodovia GO 320, Km 20, Zona Rural, CEP 75.600-000, Goiatuba-GO, nomeada nos autos n.º 5133109-89.2023.8.09.0067, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamenta a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cinco@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 12h às 19h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

1 de 3
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tju.go.br 160 de 604

ANO XVI - EDIÇÃO 3728 - SEÇÃO III Disponibilização: segunda-feira, 12/06/2023 Publicação: terça-feira, 13/06/2023

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I - TRABALHISTA

| CREADOR (A) | VALOR - R\$ |
|-----------------------------------|--------------|
| ALINE FERREIRA DUTRA DE FREITAS | R\$ 538,67 |
| ANTONIO ARLINDO DE ARAUJO | R\$ 1.515,00 |
| CARLOS RODRIGUES DA SILVA | R\$ 2.289,33 |
| EDISON NASCIMENTO SANTOS | R\$ 1.683,33 |
| EDUARDO JOSE RODRIGUES | R\$ 1.346,67 |
| GENÁRIO CABRAL DA SILVA | R\$ 1.262,50 |
| HERCULANO DOS REIS ALVES | R\$ 1.767,50 |
| MARCELO CHAVES ALVES | R\$ 1.262,50 |
| MIGUEL EURÍPEDES DE SOUZA | R\$ 370,33 |
| PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA | R\$ 1.683,33 |
| ROMES DIVINO DOS REIS SILVA | R\$ 1.599,17 |

CLASSE II - GARANTIA REAL

| CREADOR (A) | VALOR - R\$ |
|---|------------------|
| BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. | R\$ 4.230.431,31 |
| CARGILL AGRICOLA S.A. | R\$ 6.161.562,54 |
| CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. | R\$ 1.807.836,32 |
| GAIA AGRIBUSINESS AGRICOLA LTDA. | R\$ 5.032.299,90 |
| VITERRA BRASIL S.A. (antiga denominação de GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.) | R\$ 5.159.000,00 |
| SIPAÇO AGRICOLA LTDA | R\$ 1.210.125,14 |

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

| CREADOR (A) | VALOR - R\$ |
|---|------------------|
| AG MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. | R\$ 75.376,89 |
| AGROBOM COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREJAS LTDA. | R\$ 541.650,00 |
| AGROTERRA | R\$ 12.989,71 |
| AUTO POSTO ESPLANADA I | R\$ 12.306,09 |
| BANCO ITAU UNIBANCO S.A. | R\$ 32.046,56 |
| CARLOS RODRIGUES DA SILVA | R\$ 25.000,00 |
| CLAUDIO DO PRADO ALVES | R\$ 56.000,00 |
| DINORACI DE JESUS SILVA | R\$ 1.818.000,00 |
| DOUGLAS CIESIELSKI | R\$ 112.500,00 |
| FABIO ONOFRE SANTANA | R\$ 106.760,00 |

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

2 de 3
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tju.go.br 161 de 604

ANO XVI - EDIÇÃO 3728 - SEÇÃO III Disponibilização: segunda-feira, 12/06/2023 Publicação: terça-feira, 13/06/2023

| | |
|---|----------------|
| FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA | R\$ 652.640,35 |
| FUMARAO LTDA | R\$ 36.000,00 |
| GENÁRIO CABRAL DA SILVA | R\$ 18.000,00 |
| GESMAR LELLES DA SILVA | R\$ 800.000,00 |
| GOIATUBA BOMBAS ACESSÓRIOS LTDA. | R\$ 20.905,00 |
| GUILHERME ELIAS OLIVEIRA ZURE | R\$ 81.200,00 |
| JAIR PEREIRA SILVA LTDA/ATUAL LUBRIFICANTES | R\$ 8.500,00 |
| MAGNELSON AGRICOLA LTDA. | R\$ 86.472,06 |
| PLANETA SEGURITIZADORA S.A. | R\$ 86.500,00 |
| ROGERIO OTAVIO VEIRA CARDOSO | R\$ 10.000,00 |
| VEZMAR PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. | R\$ 793,00 |

CLASSE IV - ME / EPP

| CREADOR (A) | VALOR - R\$ |
|--|----------------|
| JF PEÇAS AGRICOLAS EIRELI | R\$ 218.176,56 |
| JJ IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRICOLAS EIRELI-ME | R\$ 100.000,00 |
| SORRISO AUTO ELÉTRICA EIRELI | R\$ 5.000,00 |
| VEZMAQ PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI | R\$ 1.150,00 |

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia, 07 de junho de 2023.

STENIUS LACERDA BASTOS-43891721103
Administrador Judicial

Assinado em nome digital por STENIUS LACERDA BASTOS em 12/06/2023 às 14:04:40
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

3 de 3
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tju.go.br 162 de 604

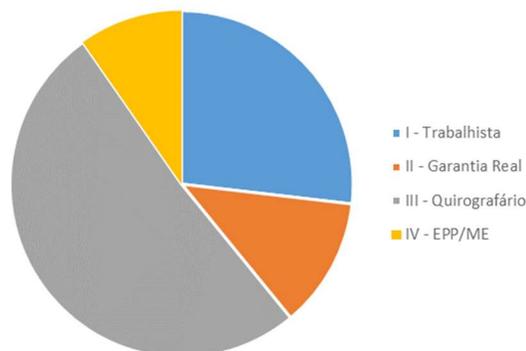
7 COMPARAÇÃO

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, relevando a razoável (e comum) diferença entre as relações de credores apresentada pelos devedoras e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

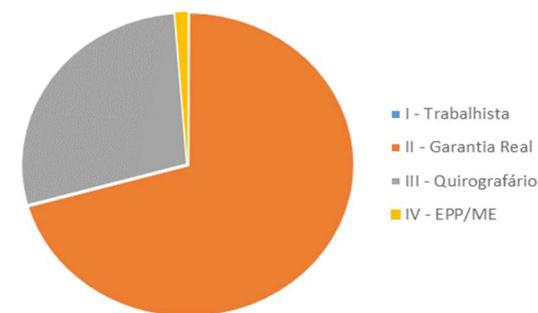
1ª Relação de Credores:

| Classe | TOTAL DO GRUPO CÂNDIDO | | | |
|---------------------|--------------------------|-------------|-----------|-------------|
| | Valor | % | Qtde | % |
| I - Trabalhista | R\$ 15.318,33 | 0,06% | 11 | 26,83% |
| II - Garantia Real | R\$ 18.921.303,04 | 70,59% | 5 | 12,20% |
| III - Quirografário | R\$ 7.542.226,42 | 28,14% | 21 | 51,22% |
| IV - EPP/ME | R\$ 324.328,56 | 1,21% | 4 | 9,76% |
| TOTAL | R\$ 26.803.176,35 | 100% | 41 | 100% |

CREDORES POR QTDE



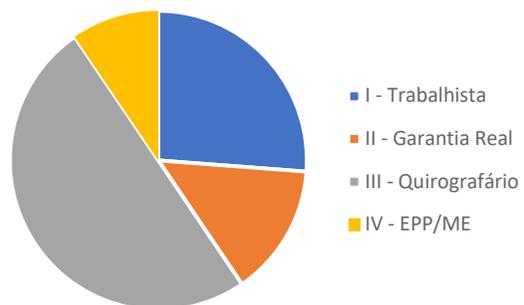
CREDORES POR CRÉDITO



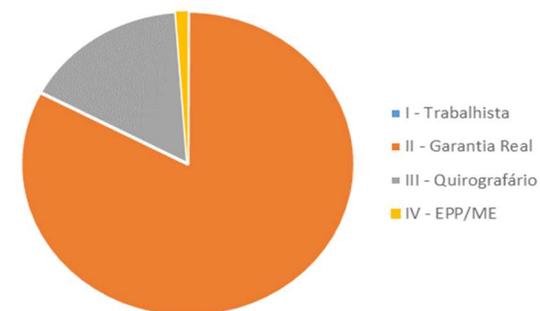
2ª Relação de Credores:

| Classe | TOTAL DO GRUPO CÂNDIDO | | | |
|---------------------|--------------------------|-------------|-----------|-------------|
| | Valor | % | Qtde | % |
| I - Trabalhista | R\$ 15.318,33 | 0,05% | 11 | 26,19% |
| II - Garantia Real | R\$ 23.601.245,21 | 82,71% | 6 | 14,29% |
| III - Quirografário | R\$ 4.593.639,66 | 16,10% | 21 | 50,00% |
| IV - EPP/ME | R\$ 324.328,56 | 1,14% | 4 | 9,52% |
| TOTAL | R\$ 28.534.531,76 | 100% | 42 | 100% |

CREDORES POR QTDE



CREDORES POR CRÉDITO



8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores e devidamente disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI, Edição n.º 3728 – Seção III, em 12 de junho de 2023, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal n.º 5133109–89.2023.8.09.0067, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do Administrador Judicial <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

No mais, essa administração reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884–120, telefone (62) 2020–2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 19h, no prazo previsto para impugnação.

Por fim, destaca-se que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 12 de junho de 2023.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial